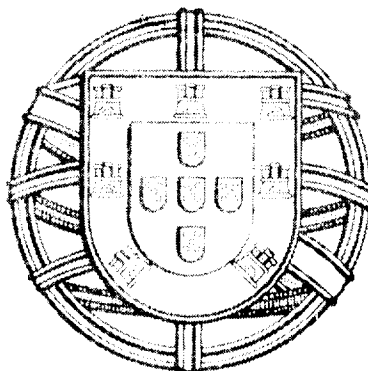




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 160/91:

Altera a Portaria n.º 467/90, de 22 de Junho, que estabelece as normas técnicas de execução regulamentar do Decreto-Lei n.º 80/90, de 12 de Março, que transpõe para o direito interno a Directiva do Conselho n.º 64/432/CEE, de 26 de Junho, relativa às trocas intracomunitárias de animais das espécies bovina e suína

926

Ministério da Indústria e Energia

Declaração n.º 28/91:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1990, no montante de 52 600 contos

926

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 161/91:

Cria vários serviços locais de segurança social no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa

929

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/91/A:

Cria o Conselho Regional de Segurança Social na Região Autónoma dos Açores

929

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 160/91

de 25 de Fevereiro

Considerando a Portaria n.º 467/90, de 22 de Junho, que estabelece as normas técnicas de execução regulamentar do Decreto-Lei n.º 80/90, de 12 de Março, que transpõe para o direito interno a Directiva do Conselho n.º 64/432/CEE, de 26 de Junho, relativa às trocas intracomunitárias de animais das espécies bovina e suína;

Considerando que foram entretanto introduzidas alterações à Directiva n.º 64/432/CEE decorrentes da pu-

blicação da Directiva n.º 89/360/CEE, de 30 de Maio, torna-se necessário introduzi-las na Portaria n.º 467/90.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 80/90, de 12 de Março, o seguinte:

1.º No n.º 2.º, alínea j), n.º 2, a frase «Se pesar mais de 25 kg» é substituída por «Se tiver mais de quatro meses de idade».

2.º No anexo B é eliminada a nota final 6.

Ministério da Agricultura, Piscas e Alimentação.

Assinada em 29 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 28/91

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas (Orçamento de 1990), nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	01	01				Gabinete dos membros do Governo, serviços de apoio, coordenação, registo, controlo e administração industrial		
						Gabinete do Ministro		
						Gabinete		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	LNETH — Funcionamento normal	52 600	—
				06.00.00		Outras despesas correntes:		
				06.03.00		Diversas:		
			8.01.0		A	Desp. grup. trab. com. cong. outras	—	426
			8.01.0		B	Mod. ind. inov. tec. d. energ.	—	14 834
			8.01.0		C	Desp. acordo Luso-Americano — MOU	—	5 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	—	1 000
		02				Conselho Nacional da Indústria		
				06.00.00		Outras despesas correntes:		
			8.01.0	06.03.00		Diversas	—	208
		03				Projecto Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa — PEDIP		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	—	3 069
			8.01.0	02.03.03		Locação de edifícios	—	4 800
			8.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	—	3 200

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	01	03		06.00.00		Outras despesas correntes:		
			8.01.0	06.03.00		Diversas	-	1 200
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	350
	02					Gabinete do Secretário de Estado da Indústria		
		01				Gabinete		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	850
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	50
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	-	70
			8.01.0	02.01.04		Material de cultura	-	38
			8.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	-	40
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	100
			8.01.0	02.02.05		Roupas e calçado	-	10
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	50
			8.01.0	02.03.07		Transportes	-	1 000
			8.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	-	600
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	250
		02				Comissão Sectorial dos Produtos Industriais		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	-	49
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	122
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	39
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	-	10
			8.01.0	02.03.04		Locação de material de informática	-	25
			8.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	-	25
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	-	80
			8.01.0	02.03.07		Transportes	-	48
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	66
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	200
	03					Gabinete do Secretário de Estado da Energia		
		01				Gabinete		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	57

Classificação						Rubricas	Em contos			
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea					
01	03	01		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:				
				02.02.00		Bens não duradouros:				
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	250		
				02.03.00		Aquisição de serviços:				
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	-	600		
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	350		
		02					Comissão Sectorial dos Produtos Petrolíferos			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:				
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:				
			8.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	-	54		
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	7		
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:				
				07.01.00		Investimentos:				
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	50		
			04	01				Secretaria-Geral		
								Serviços próprios		
						02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
						02.03.00		Aquisição de serviços:		
					8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	-	2 719
					8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	4 913
				02		07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
						07.01.00		Investimentos:		
					8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	250
								Auditoria Jurídica		
		02.00.00				Aquisição de bens e serviços correntes:				
		02.03.00				Aquisição de serviços:				
	8.01.0	02.03.02				Conservação de bens	-	150		
	8.01.0	02.03.04				Locação de material de informática	-	500		
	8.01.0	02.03.10				Outros serviços	-	50		
		07.00.00				Aquisição de bens de capital:				
		07.01.00				Investimentos:				
	8.01.0	07.01.07				Material de informática	-	40		
	05	01				Gabinete para os Assuntos Comunitários				
				01.00.00		Despesas com o pessoal:				
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:				
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	120		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:				
				02.01.00		Bens duradouros:				
			8.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	-	57		
				02.02.00		Bens não duradouros:				
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	100		
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	-	75		
				02.03.00		Aquisição de serviços:				
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	50		
		8.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	-	1 000			
		8.01.0	02.03.06		Comunicações	-	750			
		8.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	-	150			
		8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	150			

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	05			07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	-	850
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	499
	06					Delegações regionais		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo.....	-	1 000
						Total do capítulo 01	52 600	52 600
						Total do Ministério	52 600	52 600

9.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, de 3 Janeiro de 1991. — O Director, *Fernando da Cruz Fernandes*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 161/91

de 25 de Fevereiro

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa quanto ao carácter descentralizado do sistema de segurança social, o Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, estabeleceu a estrutura orgânica do referido sistema ao nível central, regional e local, prevendo, para este último caso, os serviços locais de segurança social, a implantar de acordo com as necessidades das populações.

A experiência adquirida ao longo dos 10 anos de existência dos centros regionais de segurança social aconselha um criterioso ajuizamento dos locais de implantação progressiva dos mencionados serviços locais, dentro do enquadramento de princípios e regras comuns a todas as instituições de segurança social de âmbito distrital, consubstanciados no Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, e tendo como objectivo assegurar a eficácia e o aperfeiçoamento da realização dos fins do sistema, de molde que estes se concretizem da forma mais humanizada e socialmente mais justa.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º São criados no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa os Serviços Locais de Segurança Social de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Lourinhã, Mafra e Sobral de Monte Agraço.

2.º Os serviços referidos no número anterior localizam-se na sede do município e abrangem a área geográfica correspondente à respectiva autarquia.

3.º Nos concelhos da Amadora, Cascais, Loures, Oeiras, Sintra, Torres Vedras e Vila Franca de Xira, as funções previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, são assumidas pelas res-

pectivas delegações, criadas pelo n.º 1.º da Portaria n.º 71/87, de 2 de Fevereiro.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 1 de Fevereiro de 1991.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Direcção Regional de Segurança Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/91/A

O sistema de segurança social em vigor visa proteger os cidadãos no desemprego e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

Tais objectivos devem, numa sociedade democrática, ser prosseguidos com a participação dos interessados, aliás prevista expressamente na Constituição, de uma forma geral, no que diz respeito à Administração Pública e, em particular, relativamente ao sistema de segurança social.

Pretende-se com o presente diploma institucionalizar a participação dos utentes na gestão do sistema no âmbito da Região.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O Conselho Regional de Segurança Social, adiante designado por Conselho, é um órgão de participação das organizações representativas dos trabalhadores e das entidades patronais e das associações representativas de outros beneficiários na gestão do sistema de segurança social na Região.

Artigo 2.º

Atribuições

O Conselho tem como atribuições:

- a) Pronunciar-se sobre a execução das políticas definidas para o sector;
- b) Emitir parecer sobre o projecto de orçamento e sobre a conta da Segurança Social da Região;
- c) Propor medidas de aperfeiçoamento do sistema de segurança social, com vista à cobertura integral da população e à melhoria das intervenções.

Artigo 3.º

Constituição

O Conselho tem a seguinte constituição:

- a) O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, que preside;
- b) O director regional de Segurança Social;
- c) Os presidentes dos conselhos de administração do Instituto de Acção Social e do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social;
- d) Um representante de cada uma das confederações sindicais;
- e) Dois representantes das associações patronais, sendo um da área dos serviços, comércio e indústria e outro da área da agricultura;
- f) Dois representantes das associações de beneficiários;
- g) Um representante das casas do povo;
- h) Um representante das instituições particulares de solidariedade social.

Artigo 4.º

Substituição do presidente

1 — Sempre que o Secretário Regional da Saúde e Segurança Social não possa comparecer às reuniões, o Conselho será presidido pelo director regional de Segurança Social.

2 — Na situação prevista no número anterior, o director de serviços adjunto do director regional de Segurança Social passará a integrar igualmente o Conselho.

Artigo 5.º

Designação de representantes

1 — Os representantes das confederações e associações serão designados pelas respectivas direcções.

2 — Os representantes das casas do povo e das instituições particulares de solidariedade social deverão pertencer às respectivas direcções e ser propostos pelas mesmas, de modo a garantir o máximo possível de representatividade.

3 — Em qualquer caso, a identificação e credenciais dos representantes deverão ser entregues na Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social até oito dias antes de cada reunião.

Artigo 6.º

Reuniões

1 — O Conselho reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, em datas a fixar pelo mesmo, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 — As deliberações do Conselho serão lavradas em acta, a que será dada publicidade nos meios de comunicação social.

Artigo 7.º

Apoio administrativo

As reuniões do Conselho serão apoiadas por funcionários do sector, afectados para o efeito pelo director regional de Segurança Social.

Artigo 8.º

Despesas e financiamento

1 — Os membros do Conselho têm direito ao pagamento de ajudas de custo e transportes quando tiverem de deslocar-se por motivo de reuniões, bem como a senhas de presença, em termos e montantes a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Saúde e Segurança Social.

2 — O Centro de Gestão Financeira da Segurança Social increverá no seu orçamento as verbas necessárias ao funcionamento do Conselho e ao pagamento das ajudas de custo, transportes e senhas de presença devidas aos seus membros.

Artigo 9.º

Regulamento interno

O Conselho poderá propor, para aprovação do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, um regulamento interno que discipline o seu funcionamento.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 19 de Dezembro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 44\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex